



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011488-75.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante CLÁUDIA DIAMANTINO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL FUMAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Processo n. 1011488-75.2023.8.26.0309

Comarca: Jundiaí

Juiz(a) sentenciante: Vanessa Velloso Silva Saad Picoli

Apelante: Claudia Diamantino da Silva

Apelado: Município de Jundiaí e Fundação Municipal de Ação Social Fumas

Voto n. 41978

Apelação Cível – Ação Ordinária – Objetiva a concessão do direito ao auxílio moradia até a inclusão em programa habitacional – Cabe à Administração Pública fazer um planejamento para o atendimento do maior número de pessoas, conforme a oportunidade e conveniência - Sentença de improcedência mantida.

Recurso improvido.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Ana Paula da Silva Araújo, em face da Prefeitura Municipal de Balbino, visando o pagamento de auxílio moradia ou o pagamento de aluguel ou a concessão de imóvel para sua moradia, até a inclusão em programa habitacional destinado a família de baixa renda.

A sentença a fls. 240/248, julgou pela improcedência da ação.

A Defensoria Pública apresentou recurso de apelação (fls. 256/267).

Contrarrazões (fls. 274/282).

Em acórdão proferido por esta C. 7ª Câmara, foi reconhecida a nulidade do processo por falta de intimação do Ministério Público (fls. 330/334).

Remessa dos autos à primeira instância, foi dado o Parecer do Ministério Público pela procedência da ação a fls. 353/357.

Proferida nova sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 359/368).

Opostos embargos de declaração pela autora (fls 379/380), que foram rejeitados (fls 392).

Recorre a autora, arguindo pela procedência da ação. Explica que se enquadra na situação excepcional, sendo devido a concessão do direito ao auxílio moradia. Ressalva o direito fundamental social a moradia, previsto no artigo 6º da Constituição Federal.

Contrarrazões da Municipalidade de Jundiaí

(fls. 409/423) e da Fumas (fls. 424/432).

A Douta Procuradoria opinou pelo provimento recursal (fls. 441/452).

É o relatório.

Cuida-se de ação ordinária proposta por Claudia Diamantino da Silva em face da Municipalidade de Jundiaí e da Fundação Municipal de Ação Social Fumas, objetivando a concessão do auxílio moradia, ou aluguel, na qualidade de locatários, um imóvel e cedam à autora gratuitamente, até que seja atendida em programa habitacional definitivo destinado a famílias de baixa renda

Consigna a autora, ser portadora de Transtorno Afetivo Bipolar não Especificado (CID 10 F 31.9), Transtorno de Personalidade (CID 10 F60.9), Transtorno Esquizoafetivo (CID 10 F25) e transtorno Depressivo Recorrente (CID 10F 33.3).

Explica que o valor de sua aposentadoria por invalidez, não é suficiente para as despesas mensais pessoais e o custo de um aluguel.

Afirma o auxílio moradia provém do direito fundamental à moradia, com fulcro no artigo 6º da CF/88 e na Lei Municipal nº 8.896/2017, que assegura prestação de auxílio às famílias em situação de extrema vulnerabilidade.

O direito à moradia é um direito social garantido constitucionalmente e os programas habitacionais vêm possibilitar o acesso das pessoas mais carentes a uma moradia digna.

É cediço que o Estado tem a função principal de servir os seus cidadãos, especialmente os mais carentes. Porém, o mencionado artigo é de natureza programática, cabendo à Administração Pública fazer um planejamento para o atendimento do maior número de pessoas, conforme a oportunidade e conveniência do Administrador, vez que milhares de pessoas aguardam na fila até que sejam atendidas.

Apesar da situação da autora, o direito à moradia não é concedido de forma automática. A escolha das prioridades e dos critérios que autorizam o recebimento de benefícios habitacionais, bem como a efetiva criação de programas de moradia, se inserem no poder discricionário do Poder Público.

O Estado tem a função principal de servir os seus cidadãos, especialmente os mais carentes. Não obstante, o

direito pleiteado não é um direito subjetivo absoluto e cabe à Administração Pública fazer um planejamento para o atendimento do maior número de pessoas, conforme a oportunidade e conveniência do Administrador, vez que milhares de pessoas aguardam na fila até que sejam atendidas.

Neste sentido, este E. TJSP já decidiu:

“DIREITO À MORADIA. Demandante que pretende seja assegurado o direito à moradia mediante a disponibilização de unidade habitacional ou de auxílio aluguel até ser contemplada em programa habitacional. Inadmissibilidade. A norma constitucional que prevê o direito à moradia, dentre outros direitos sociais, possui natureza programática. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença reformada. Recurso da autora improvido e recurso do Município provido.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1003176-40.2018.8.26.0292; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021)

Portanto, a r. sentença foi bem lançada e suficientemente motivada, de modo que a mantenho integralmente por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífica a desnecessidade de menção expressa de todos os dispositivos legais, sendo suficiente o julgamento da questão posta. Ademais, a oposição de embargos de declaração só é cabível, ainda que para fins de prequestionamento, quando a decisão estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

EDUARDO GOUVÊA
Relator